ESTADO D O RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO

D E L E I nº 340

REGULAMENTA DISPOSITIVO DO ARTIGO 84, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá

FAÇO SABER, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

ARTIGO 1º - Os avanços trienais concedidos aos funcionários municipais pelo art. 84, da Lei Orgânica Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - Os cargos de provimento efetivo terão aumentos de dez por cento (10%) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de efetivo exercício.

ARTIGO 3º - Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade qualquer dos afastamentos previstos no art. 87 da Lei nº 329, de 19 de dezembro de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Parágrafo Único - A concessão de avanço será protelada na razão de:

I - dez (10) dias por falta não justificada;

II - trinta (30) dias por dia de suspensão ou multa;

III - um ano, quando a penalidade for por prazo superior a cinco (5) dias.

ARTIGO 4º - O funcionário provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência, readaptação, aproveitamento, reenquadramento ou correção, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

ARTIGO 5º - Ao completar o funcionário trinta e cinco (35) anos de serviço público, dos quais vinte e cinco (25) prestados exclusivamente ao Município, ser-lhe-ão concedidos, a pedido, dois (2) avanços independentemente do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único - Quando se tratar de funcionário do sexo feminino, os prazos fixados neste artigo ficam reduzidos a trinta (30) e vinte (20) anos respectivamente.

. . .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

fls.2

ARTIGO 6º - Os benefícios previstos nesta lei, são extensivos aos funcionários que, sem solução de continuidade, tenham sido transferidos do Município-mãe, computando-se-lhes o tempo que tinham naquele para os efeitos de concessão de avanços.

Parágrafo único - Caberá ao Município de Butiá a responsabilidade pecuniária nos casos do presente artigo, quando o triênio for completado neste município, não respondendo por triênios vencidos no Município-mãe.

ARTIGO 7º - Os pedidos de concessão de avanço só terão tramitação quando instruídos com as certidões cabíveis.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 19 DE JUNHO DE 1975.

RUBEM COELHO CARVALHO

Prefeito Municipal.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 19 DE JUNHO DE 1975.

ALDO PAGANI

Coordenador Geral.-

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF.GP/nº152/75 Butiá, 12 de junho de 1.975

SENHOR PRESIDENTE:

O Sistema Tributário Municipal tem na Lei nº 82, de 30 de novembro de 1.966, o instrumento legal que ao longo de 230 (duzentos e trinta) artigos e anexos, disciplina entre nós essa matéria de fundamental importância sem cujo regramento a Administração Pública não poderia levar adiante qualquer disposição, por mínima que fosse, de realização dos objetivos políticos e econômicos da Municipalidade.

A Lei nº 82/66, já em 1970, sofria modificações através das leis nºs 199, de 23 de outubro, e 222, de 9 de dezembro.

Impõe-se, agora, quer no interesse da Administração, quer no interesse do próprio Contribuinte, a correção de omissões que o uso ou aplicação daquele diploma fundamental vem revelando, de modo especial em face de sua terminologia não muito fácil de ser entendida.

Assim que do conjunto de sua terminologia deve-se entender que o vocábulo "imóvel" abarca um sentido amplo, onde cabem dois outros vocábulos que gerem incidência fiscal própria: "prédio" (que, no caso, é sinônimo de "construção", de "casa")sobre o qual incide apenas o Imposto Predial, e "terreno", em torno do qual é necessário tecer esclarecimentos para bem definir a incidência do Imposto Territorial.

Na verdade, o "vocábulo" terreno tem de ser encarado sob quatro aspectos: 1º) o terreno apenas como área, sem construção, sem casa, sem "prédio", sobre o qual incide o Imposto Territorial; 2º) o terreno com construção, ou casa, ou prédio (que tudo são expressões sinônimas), sobre o qual incide o imposto predial sobre a área construída até 300m^2, e sobre o que exceder dessa área incidirá o imposto territorial; 3º) terreno apenas como área (como no item 1º), mas com ou sem cerca, porque quando sem cerca, toma a designação de "terreno baldio" e a incidência do imposto obedece a alíquota superior à que incide sobre o terreno cercado; 4º) terreno construído (como no item 2º), no qual a área de 300m^2 paga imposto predial, e área restante pagará o territorial, segundo a alíquota de terreno cercado ou de terreno baldio, conforme seja o caso,

Feitas essas distinções, fica absolutamente clara a necessidade da presente modificação da Lei nº 82/66 para suprir as omissões das letras A) e B) do inciso I do art. 10, explicitando-lhes o sentido com o objetivo único de evitar injustiças fiscais e até mesmo bitributação, pois a partir do presente entendimento, não será possível cobrar de área construida imposto predial pelo "prédio" e territorial pelo "terreno", mas tão-só o predial. Do mesmo modo, a partir deste entendimento, ficará para todo o sempre esclarecido que "terreno baldio" é o terreno desprovido de cercamento, e sua alíquota é mais alta que aquela que incide sobre o terreno não construído mas cercado, pelo menos na parte que tem divisa com a rua.

. . .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

. . .

A unidade básica fixada em 300m^2 encontra-se estabelecida pela própria Lei nº 82/66, em seu art. 18, quando trata de terrenos de esquina; nada demais que se utiliza o mesmo critério para terrenos, construídos ou não, cercados ou não, que se encontrem fora de esquina, ou em meio de quarteirão.

A presente alteração, Sr. Presidente, fixando com clareza critérios interpretativos de um diploma legal básico para a sobrevivência da Municipalidade, dispensa qualquer ênfase, mesmo assim reafirmo seu objetivo único: evitar injustiças fiscais.

Reiteramos na oportunidade, elevados protestos de estima e consideração.

RUBEM COELHO CARVALHO

Prefeito Municipal.-

Digitalizado com CamScanner